

SENTENÇA n.º 494/2025

Processo n.º 3543/2024

SUMÁRIO:

1. Nos art.ºs 798 e ss., em conjugação com os art.ºs 562 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

2. Ocorrendo uma interrupção de fornecimento de eletricidade na residência de consumidor, os alegados danos em equipamento elétricos que possam ter ocorrido só serão imputáveis à empresa distribuidora de energia elétrica, se se demonstrar o necessário nexo de causalidade entre esses factos e os danos e que aqueles (factos) ocorreram por qualquer conduta culposa daquela fornecedora.

3. Este objetivo é orientado por princípios de funcionamento entre eles: “O exercício das atividades abrangidas deve obedecer a princípios de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, contribuindo para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do SEN, no quadro da realização do mercado interno de energia, tendo em conta a utilização racional dos recursos, a sua preservação, a manutenção do equilíbrio ambiental e a proteção dos consumidores.”

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 16 de dezembro de 2024, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega o reclamante no seu pedido, em síntese que houve um corte de energia no dia 24/05/2024 pelas 19:00/19:15 sem que saiba quando a energia foi retomada.

Por conta do mesmo corte considera que viu um computador identificado nos autos deixar de trabalhar e entregou o mesmo no dia 25/05/2024 para reparação, na Chip7, mas só no dia 07/09/2024 lhe foi apresentado o relatório de perda total do equipamento, que consta nos autos e que refere naquela data que “ o equipamento encontra-se sem reparação devido a pico de corrente, e ter a mb queimada, não existindo peças para substituir.(...)”.

Reclamou com a ---- que lhe respondeu genericamente que 24-05-2024 ocorrera uma interrupção no fornecimento de energia elétrica. Após análise da situação reportada, confirmam a ocorrência de uma interrupção que afetou o seu

local de consumo. Os equipamentos devem estar preparados para lidar com este tipo de interrupções

Atuamos de forma sistemática para garantir a segurança e a fiabilidade da rede elétrica. As interrupções são inerentes à atividade de distribuição de energia elétrica, não estando ao alcance da ----, ou de qualquer outro Operador de Redes de Distribuição, evitar a sua ocorrência.

Face a esta realidade, as instalações elétricas devem estar preparadas para lidar com estes eventos tal como previsto nas normas e legislação aplicável. Não podemos responsabilizar-nos pelo dano.

Tendo em conta o exposto, não se responsabilizaram pelo dano reportado.

Os equipamentos vêm preparados para pequenas variações de energia, não são obrigados a estar preparados para estes picos de energia. Entendendo o Reclamante que não tem de ter uma central elétrica, nem de estar preparado para que a Reclamada lhe danifique equipamentos.

O objetivo da sua reclamação é o de solicitar um computador igual ou idêntico ao que ficou queimado uma vez que lhe foi apresentado um relatório de perda total do equipamento em setembro de 2024.

A reclamada pronunciou-se em sede de contestação alegando em primeiro lugar sobre a sua atividade nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro (diploma que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional), a sociedade que exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição, no território continental de Portugal, sendo titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia Elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT), e de concessões municipais de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT). A atividade de distribuição de energia elétrica está subordinada à disciplina consagrada em diversos diplomas legais, designadamente:

1. RRC - Regulamento das Relações Comerciais;
2. RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço;
3. RRD - Regulamento da Rede de Distribuição.

Os Regulamentos referidos têm força de lei e foram emitidos pelas respetivas entidades, no âmbito das competências conferidas pela lei, concretamente pelos artigos 172.º, 204.º, 205.º e 206.º do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro. Isto posto, é na qualidade de Operador de Rede que a ora reclamada abastece de energia elétrica a instalação vertida nos presentes autos.

Com efeito, por força de contrato celebrado entre o titular e o comercializador no local está a operar no mercado regulado, a aqui reclamada abastece de energia elétrica a instalação sub judice que está melhor identificada nos autos.

Vem o Reclamante peticionar o pagamento de uma indemnização derivada de alegados danos patrimoniais no que respeita a equipamentos elétricos do local de consumo em causa, decorrentes de alegada interrupção de eletricidade. A instalação é abastecida em Baixa Tensão através do cabo LSVAV 4x95, rede do AD3546 / PTD1248, ligado à rede de Média Tensão em anel cabo LXHIOV-6/10 (12) kV 3x1x240.

Quer o Posto de Transformação, quer a linha de baixa tensão que alimenta a instalação do Reclamante encontravam-se, e encontram-se, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas. Cumprindo a Reclamada amplamente o dever de vigilância e conservação da rede elétrica em causa.

Assim, como supra se referiu e se reitera, a rede de distribuição de energia elétrica encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, tendo sido instalada ao abrigo e em respeito de todas as normas legais e regulamentares para o efeito. Foi alvo de várias Manutenções Preventivas Sistemáticas, tendo sido possível constatar que a mesma se encontra em bom estado de conservação. Acresce-se ainda que a rede se encontrava, e encontra, dotada dos mecanismos previstos na regulamentação do setor. O Reclamante fundamenta a sua pretensão em alegada interrupção no fornecimento de energia e, alegadamente, provocado danos em equipamentos afetos à instalação no dia 24.05.2024. Nesse dia a reclamada registou a ocorrência do incidente n.º 10744163.

Em virtude do registo de tal incidente, a Reclamada fez deslocar uma equipa técnica ao local. O incidente em causa foi provocado por uma avaria no cabo 1358 da rede de Média Tensão, que provocou um disparo na Subestação do Aeroporto. Tal incidente foi resolvido pelo equipa técnica da Reclamada e ficando o fornecimento de energia elétrica devidamente reposto.

O incidente verificou-se na rede de Média Tensão. Considerando as características técnicas do incidente, o mesmo não é suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos. Tratando-se de um incidente em Média Tensão, e sendo o Reclamante abastecida em Baixa Tensão, tal incidente não é suscetível de causar danos na instalação particular da mesma, nem nas demais abastecidas em iguais condições.

Não tendo ocorrido qualquer incidente na rede de Baixa Tensão. Nestas situações apenas ocorre uma interrupção no fornecimento de energia elétrica, em tudo semelhante ao que sucede quando se desliga e liga um interruptor. Encontrando-se esta interrupção enquadrada no Regulamento de Qualidade de Serviço vigente.

Aliás, não foi detetado qualquer indício de sobretensão na rede de distribuição de eletricidade, fora dos parâmetros regulamentares, suscetível de provocar danos em equipamentos elétricos.

De referir ainda, que em referência foram afetados cerca de 697 clientes, não havendo conhecimento de quaisquer outras reclamações.

No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, para surgir a obrigação de indemnizar é necessário é que se verifiquem cumulativamente os pressupostos dessa responsabilidade, conforme prescreve o artigo 483.º do Código Civil: "Aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

Ou seja, são elementos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual: (i) a existência de um facto voluntário, (ii) a ilicitude da conduta, (iii) a imputação do facto ao agente e (iv) a existência de um dano e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

No caso em apreço, estes requisitos não estão verificados, inexistindo qualquer facto ilícito e culposo. Não estando, ainda assim, provada a existência de danos e o nexo de causalidade entre esses e a conduta da Reclamada. Mais, não estão igualmente verificados os pressupostos de responsabilidade civil previstos no artigo 509.º do Código Civil.

Tal como se refere no sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26 de Abril de 2018, prolatado no Processo nº 702/16.6T8BRG.G1, relator Desembargador Alcides Rodrigues, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf> :

"I -A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza, e, como tal, sujeita ao regime previsto no art. 493º, n.º 2 do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade perigosa por sua própria natureza ou pelos meios utilizados. II - Mas essa presunção só funciona após a prova de que o evento se ficou a dever a razões relacionadas com aquela atividade perigosa, cabendo ao lesado esse ónus de prova. III – Aquela atividade encontra-se, ainda, sujeita ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 509º do CC pelos danos causados pela condução ou entrega da eletricidade ou do gás. (...)"

Ora, no caso dos autos, entende a Reclamada que o Reclamante não logrou provar a ocorrência de um evento e que os alegados danos se ficaram a dever a razões relacionadas com a atividade desenvolvida pela Reclamada. Uma vez que, não obstante a presunção de culpa que impende sobre a Reclamada, a mesma só dispensa a prova pelo Reclamante dessa mesma culpa, mas já não da ocorrência do facto imputável ao agente e do nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Ficando por provar qualquer facto ilícito da Reclamada ou vicissitude ocorrida durante a condução e entrega de eletricidade. Para além de que a rede pública de distribuição, ao tempo da data referida pelo Reclamante, estava – e está - de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. Posto isto, salvo melhor entendimento, não é devida nenhuma indemnização ao Reclamante, devendo a ação, desde já, improceder quer em termos factuais, quer em termos jurídicos.

Atendendo a que, não estando provado o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, a prática de um facto ilícito imputável ao agente, nem qualquer nexo de causalidade entre o fornecimento de energia feito pela Reclamada e os danos alegados nos autos, terá a ação que ser julgada improcedente por não provada, por não estarem

reunidos os pressupostos para que a Reclamada seja condenada a indemnizar o Reclamante pelos alegados prejuízos que sofreu.

Ora, como supra se referiu, a interrupção verificada que abrangeu a instalação do Reclamante trata-se de mera interrupção e não de uma anomalia de circuito, sendo que estas ações são normais na exploração da rede elétrica e não motivadoras dos defeitos elétricos relatados. Assim, é manifestamente falso que o incidente em apreço nos autos tenha provocado os danos em equipamentos elétricos descritos pelo Reclamante.

Acresce que, todos os equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de interrupções, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida. Caso sejam demonstrados os danos alegados pelo Reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido originados por antiguidade ou desgaste dos equipamentos, e nunca por causa das ocorrências alegadas pelo Reclamante.

Estando assim perante factos que extinguem o alegado Direito invocado pelo Reclamante. Por fim, a Reclamada ignora a existência, natureza e valor dos danos reclamados, pelo que os impugna especificamente.

Tendo a Reclamada respondido ao titular do contrato de fornecimento de energia elétrica e respetiva representante, via e-mail, no dia 10.09.2024 e 23.09.2024 não se responsabilizando pelos danos participados pelo Reclamante. O Reclamante junta como prova documental um recibo e um documento de reparação.

A fatura junta pelo Reclamante é datada de 07.09.2024, bastante posterior ao incidente aqui em apreço, o que levanta questões sobre a sua conexão com a situação aqui em apreço.

É ainda junto um suposto relatório de reparação datado de 25.05.2024, que se demonstra como bastante vago e sem qualquer justificação detalhada da alegada ocorrência para o prejuízo alegadamente verificado ou qualquer referência ao técnico que realizou o mesmo.

Caso sejam demonstrados os danos alegados pelo Reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido originados por antiguidade ou desgaste dos equipamentos, e nunca por causa da ocorrência alegada pelo Reclamante.

Perante a escassa prova apresentada e sem nenhum outro elemento que sustente os danos ora em causa, terá como consequência necessária a improcedência do pedido do Reclamante.

No mesmo sentido estabelece o n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil que "aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado". O ónus da prova, consiste na necessidade da observância de determinado comportamento por quem invoca um direito, como pressuposto para a procedência do pedido, o que no caso não sucedeu.

Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na petição inicial que estejam em oposição com a defesa ora apresentada. Acresce que a Reclamada impugna os documentos juntos que não sejam da sua autoria, uma vez que se tratam de cópias não autenticadas, cuja autoria, proveniência letra e assinatura se desconhece.

Nestes termos, e nos melhores de direito que v. Exa. Doutamente suprirá, requer-se que seja a ação declarada totalmente improcedente, por não provada e, consequentemente, seja a reclamada absolvida do pedido.

4. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€1790** (mil setecentos e noventa euros).

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via TEAMS verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada pela sua ilustre mandatária. Foi ainda ouvida uma testemunha da Reclamada melhor identificada nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas e a testemunha.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. *Do Saneador*

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante consumidora, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com uma comercializadora de energia elétrica é abastecido de energia elétrica na sua residência;
- b. A reclamada é a entidade que em regime de concessão de serviço público, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, e é ainda a concessionária da rede em baixa tensão no concelho em apreço.
- c. Em 24.05.2024 ocorreu um incidente na rede provocado de acordo com testemunho, por uma avaria no cabo 1358 da rede de Média Tensão, que provocou um disparo na Subestação do Aeroporto.
- d. Tal incidente foi resolvido pelo equipa técnica da Reclamada e ficando o fornecimento de energia elétrica devidamente repostos.
- e. Desse incidente o Reclamante refere ter ficado com o seu computador identificado nos autos queimado, tendo entregue no dia seguinte 25.05.2024 o mesmo junto da empresa ---;
- f. Mas só no dia 07/09/2024 lhe foi apresentado o relatório de perda total do equipamento, que consta nos autos e que refere naquela data que " o equipamento encontra-se sem reparação devido a pico

de corrente, e ter a mb queimada, não existindo peças para substituir.(...)”.

- g. Desconhecendo o tribunal o motivo desta delonga em ser feito orçamento e analisada a situação, havendo um hiato temporal muito grande;
- h. Os equipamentos elétricos dos consumidores finais no momento ligados à rede elétrica, só podem ser afetados se não estiverem devidamente instalados e/ou não tiverem as proteções regulamentares impostas ou estivessem fora do seu tempo útil de vida;
- i. Existem mais de 697 locais servidos pelo ramal da rede elétrica que abastece o local de consumo, e nenhum outro reclamou a afetação de equipamentos elétricos,
- j. O orçamento solicitado é referente à aquisição de um computador novo, pois o que ficou avariado era usado e de 2017.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que as avarias verificadas ou alegadas no equipamento tivessem sido causadas por excesso de carga da rede elétrica;
- b. Que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Energia e demais normas;
- c. Que fosse a quebra da energia no local, a causa direta da avaria do equipamento objeto de orçamento/ relatório, ainda que o mesmo mencione que a mb esteja queimada, não podendo a empresa terceira --- confirmar que houve pico de corrente.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e da testemunhas, conjugados com os conhecimentos técnicos de eletricidade e conhecedoras diretas da situação objeto do litígio, e que reafirmaram de modo a convencer o Tribunal, que não poderiam ter ocorrido os danos invocados por causa do incidente na rede, que nunca seria idóneo para os causar.

Foi assim levantada ao tribunal uma séria dúvida quer sobre a origem dos danos, bem como o nexo de causalidade alegadamente existente com o incidente na rede elétrica que ocorreu no dia em apreço. Ora a dúvida sobre os factos implica, e à luz do disposto no art. 414º do CPC, que estes se considerem como não provados.

8. Do Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48º/2 b)].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC):

«1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas.»

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há em primeiro lugar, de analisar se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela (cfr., v.g., Ac. do STJ de 09Jun2005).

O citado artigo 509º CC prevê dois casos de responsabilidade objetiva: um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação.

Neste, a responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontrava, na altura do acidente, em conformidade com as exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de “força maior”.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC.

A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extra-obrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799º/1 CC.

Ao invés do que se passa na responsabilidade extra-obrigacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado (art. 487º/1, CC), na responsabilidade obrigacional, porque a lei presume a culpa do devedor, é ao devedor que incumbe provar que não teve culpa para afastar a sua responsabilidade.

Portanto, o credor para exercer o direito à indemnização não precisa de provar a culpa do devedor, uma vez que ela está presumida. E quanto ao nexo de causalidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional.

Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563º, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade. Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto [de responsabilidade extracontratual ou aquiliana na medida em que não existe ou existia qualquer vínculo contratual entre a demandante e a demandada], ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, defeitos pré-existentes nos aparelhos elétricos, instalações elétricas em condições

deficientes, ou ausência de extensões contra picos de corrente - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a interrupção abrupta no fornecimento de energia elétrica, foi causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a entidade distribuidora, ora demandada.

Atentas as dificuldades - desde logo sob o ponto de vista técnico - em demonstrar a existência desse nexo de causalidade, é comum serem utilizados alguns critérios que poderão ajudar a determinar as consequências desse tipo de anomalia na rede elétrica.

Como têm vindo a referir a ERSE e a Direcção-Geral de Energia, se considerarmos a tipologia da rede de distribuição de energia elétrica, o que é estabelecido para um consumidor estendesse a todos os ligados à mesma linha de alimentação, o que significa que, existindo uma perturbação na rede, ela propaga-se a todos os consumidores ligados à rede comum, tornando-se assim mais provável que a causa dos danos seja atribuída à rede de distribuição quando a perturbação afetou, outros clientes vizinhos em número considerável.

Daí que se considere particularmente relevante o argumento de que a ausência de outras reclamações na zona onde se verificou a anomalia na rede elétrica, corrobora o entendimento de que a interrupção verificada não originou uma variação de tensão superior aos limites regulamentares geradora do dever de indemnizar.

Sendo que este incidente ocorreu em média tensão, e não em rede de baixa tensão como a que serve o local e a zona em causa.

Haverá assim que concluir que a interrupção do fornecimento de energia elétrica não constitui, pelo menos por si só, causa de danos em equipamentos elétricos sendo que estes devem ser concebidos segundo normas técnicas que os protejam contra cortes regulamentares no abastecimento de energia em termos de não serem afetados pelas características da tensão de alimentação ou variações desta dentro dos parâmetros regulamentares, sendo certo que, em caso de especial fragilidade dos aparelhos, devem os clientes protegê-los com equipamento adequado.

Concluindo: se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à Reclamada ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Como decorre do assinalado anteriormente, imputar os danos verificados em eletrodomésticos e outros equipamentos elétricos dos consumidores de energia elétrica decorrentes de “anomalias” no fornecimento do serviço, é matéria extremamente delicada e difícil e que, não raras vezes, tem de ser decidida com base em presunções judiciais, com recurso às regras relativas ao ónus da prova, da experiência e da probabilidade séria (v. g., a afetação de vários consumidores servidos pela mesma linha de alimentação de energia elétrica), sem descurar que deve o julgador obediência à lei e só lhe é lícito decidir “ex aequo et bono” quando a própria Lei o determine.

Ora no caso dos autos o que se verifica é que o Reclamante vem alegar que a avaria ocorreu no mesmo dia em que ocorreu a citada falha no fornecimento de energia elétrica durante algum tempo, que teria danificado o seu equipamento informático, ainda que este fosse um computador usado e de data de 2017.

Por isso de algum modo presumiu um nexo entre essa anomalia/interrupção de abastecimento elétrico e os danos que contemporânea e alegadamente terão ocorrido no seu computador, mas para que tal presunção até pudesse ter alguma margem de compreensão teria de ser apresentada prova consistente e produzida, quanto aos danos verificados bem como sobre possibilidade abstrata de terem ocorrido por causa ou em consequência da descrita anomalia ou do incidente descrito.

Concretamente houve ou terá havido um pico de tensão, só que este é perfeitamente absorvido, na circunstância, pelos equipamentos elétricos que estivessem nas necessárias e regulamentares condições de instalação e tempo de vida útil, além de protegidos pela forma regulamentar.

Ou seja fica, no mínimo, a dúvida sobre a origem da ocorrência de danos e se o foram por causa de eventual sobrecarga de tensão, ou por outra causa que devesse ser protegida pela Reclamada de modo a acautelar prejuízos para os consumidores, ainda mais quando o incidente ficou provado e registado em média tensão e não em baixa tensão.

Ora, no caso, se não se provar os danos alegados nem o necessário nexo de causalidade entre estes e a conduta da Reclamada, esta não pode ser responsabilizada.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo a Reclamante provar os factos constitutivos

do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do *facto probando* mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Reclamante fazer prova quer da origem dos danos que alega, quer de qualquer incumprimento contratual da Reclamada.

Por outro lado, ainda, não pode ignorar-se que, apesar do orçamento documentado não poder comprovar a existência de dano com culpa da Reclamada o mesmo tem data de meses posteriores ao evento, e menciona que houve um pico de tensão, sem que pudesse mencionar prova de culpa da reclamada em tal.

Além de que no local em apreço não houve outro equipamento queimado ou avariado por força deste incidente. Assim e ainda que o Reclamante prove que é o proprietário do sobredito equipamento e que orçamentou a sua reparação, esta não pode ser considerada, por falta de peças para substituir, nem comprova a culpa na situação da Reclamada.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Reclamante, tendo o pedido necessariamente de improceder.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 26 de dezembro de 2024

A juiz-árbitro

Eleonora Santos

